

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos. O recurso, subscrito por Procuradora Regional da República, foi protocolado no prazo assinado em lei.

Sob o ângulo da solução do conflito de competência, observem o disposto na alínea “e” do inciso I e no inciso II do artigo 108 da Constituição Federal. O princípio básico a nortear a atribuição para dirimir conflito de competência é único, ou seja, define-se o órgão conforme a competência para julgar possível recurso.

Considerado o fato de o conflito haver envolvido a Justiça federal e a comum, os Juízos, esta última investida, segundo articulado, na competência federal, a teor do aludido inciso II, tem-se que cabia mesmo ao Tribunal Regional Federal processá-lo e solucioná-lo. Não havia campo para o deslocamento ao Superior Tribunal de Justiça. A razão é única: a referência, na alínea “d” do inciso I do artigo 105, a conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos pressupõe estejam submetidos os atos, em sede recursal, a diferentes tribunais.

O Juízo da Justiça comum, ao atuar em causas previdenciárias, tem a decisão submetida não a tribunal de justiça, mas a tribunal federal. Bem atuou o da 3ª Região ao admitir a atribuição para solucionar o impasse em jogo, não se podendo assentar violência ao artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

Surge a problemática, no que o Regional Federal concluiu competir à Justiça comum apreciar ação formalizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A regra geral referente aos juízes federais está no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Revela a competência para julgarem causas em que União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho, bem assim as sujeitas às Justiças eleitoral e trabalhista.

A confirmá-la, tem-se a exceção prevista no § 3º do dispositivo em exame:

“Art. 109. [...]

[...]

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

Interpreta-se exceção de forma estrita. É o que se contém no preceito que a contemple, e nada mais.

Extrai-se do processo que o distrito de Itatinga está compreendido na Comarca de Botucatu. Nesta, existe juizado especial federal, ou seja, o Juizado Especial Federal de Botucatu, da 31ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Pouco importa que o local da residência do segurado não conte com Vara Federal. O que cumpre, tal como previsto no § 3º do artigo 109, é saber se, na comarca, existe, ou não.

A resposta é positiva, no que a Comarca de Botucatu possui Vara Federal.

Frise-se que o distrito de Itatinga, domicílio da segurada recorrida, está a 37 quilômetros do Município de Botucatu, onde existente Juízo Federal. Então, a distância é quase a metade do limite previsto na Lei nº 5.010/1966, no inciso III do artigo 15, considerada a redação decorrente da Lei nº 13.876 /2019.

O recurso do Ministério Público Federal está a merecer, sob o ângulo do maltrato ao § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, provimento para, reformado o acórdão, declarar competente, para julgar ação movida por segurado, o Juizado Especial Federal de Botucatu, da 31ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Eis a tese: “A competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado”.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 26/02/2021 00:00